

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº .103-13.475

Recurso nº: 68.683 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: VIAÇÃO FORTE LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Excluída da tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser cancelada a exigência decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/001.440/91-31

RECURSO Nº: 68.683
ACORDÃO Nº: 103-13.475
RECORRENTE: VIAÇÃO FORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 25.02.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, referente ao ano de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº..... 10280/001.437/91-26, do qual o presente é decorrente, mais multas e juros de mora (Art. 8º do DL nº 2.065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz. Por equívoco foi juntado a este o Recurso concernente ao Processo nº 10280/001.441/91-01 no qual foi juntado o apelo referente a este Processo, o que deverá ser sanado pela Repartição de origem, não sendo prejudicado o julgamento deste feito.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.475

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

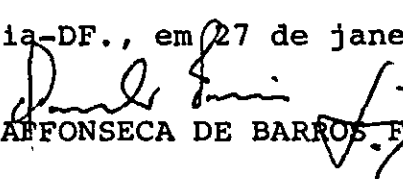
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.459, de 27.01.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

